



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006860-11.2024.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante ALINE CASARIN, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.823

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006860-11.2024.8.26.0664/50000

COMARCA DE VOTUPORANGA

EMBGTE: ALINE CASARIN

EMBGDO: BANCO BRADESCO S/A

Embargos de declaração – Recurso adesivo não apreciado – Omissão verificada – Pretensão de afastamento da culpa concorrente que comporta ser acolhida, devendo o banco réu arcar integralmente com o pagamento do prejuízo material sofrido pela autora – Pretensão de majoração do valor da indenização por danos morais – Análise prejudicada em razão do afastamento da condenação imposta à instituição financeira neste sentido – Fixação da verba honorária por equidade – Cabimento – Embargos acolhidos para sanar as omissões, restando provido em parte o recurso adesivo da autora.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o acórdão (fls. 196/200 dos autos de apelação) que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora embargado contra a r. sentença que julgou procedente em parte a ação de indenização por danos materiais e morais interposta pela ora embargante para afastar a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo a condenação ao pagamento de R\$ 622,92, correspondente a 50% do prejuízo material sofrido pela demandante.

Alega a embargante que o acórdão padece de omissão, pois não foi apreciado seu recurso adesivo (fls. 196/200 dos autos da apelação), somente tendo sido julgado a apelação interposta pelo banco embargado. Sustenta em suas razões recursais a existência de culpa exclusiva do réu, já que não tinha como desconfiar da fraude, considerando que o fraudador detinha informações precisas sobre o contrato, com o valor exato da parcela que deveria ser paga, além de possuir a logomarca da instituição financeira, seus dados e nome completo. Invoca em seu favor o Enunciado 12 do TJSP sobre o vazamento de dados, aduzindo que a culpa concorrente deve ser afastada. Ainda, pretende a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais para a importância de R\$ 10.000,00. Por

fim, aduz da existência de omissão em relação em relação a verba honorária por equidade, pois correspondentes a quantia irrisória de R\$ 124,00, com aplicação do Tema 1076 do STJ. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos.

Intimado, o ora embargado não apresentou manifestação (fls. 205 e 207).

Embargos tempestivos.

É o relatório.

A insurgência recursal merece ser acolhida para sanar as omissões apontadas.

A embargante opôs os presentes embargos alegando a existência de omissões no acórdão embargado quanto ao julgamento de seu recurso adesivo e, ainda, a necessidade de fixação da verba honorária por equidade após afastada a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Primeiramente, houve omissão, efetivamente, no acórdão embargado, relativamente à apreciação do recurso de adesivo interposto pela ora embargante, impondo-se, por isso, o acolhimento dos presentes embargos para suprir esta omissão.

A pretensão de reconhecimento da culpa exclusiva do réu merece ser acolhida, já que a autora não tinha como desconfiar, efetivamente, tratar-se de fraude, considerando que o fraudador detinha informações precisas sobre o contrato, com o valor exato da parcela que deveria ser paga naquele mês, além de possuir a logomarca da instituição financeira, os dados e nome completo da ora embargante.

É forçoso reconhecer, em face disso, que a autora faz jus à reparação dos danos materiais que sofreu em decorrência desta falha na prestação dos serviços do réu, de forma integral, devendo ser acolhido o pedido da embargante para o fim de afastar o reconhecimento da culpa concorrente e condenar a instituição financeira a arcar com o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.245,85, corrigidos da forma como estabelecido na sentença, ou seja, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o

desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Por outro lado, a análise da pretensão de majoração da quantia fixada a título de danos morais resta prejudicada em razão do entendimento adotado no v. acórdão de fls. 196/200 que afastou a condenação imposta ao réu neste sentido.

No tocante ao ônus da sucumbência, é de se verificar que a r. sentença recorrida julgou a ação parcialmente procedente, e, considerando a sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, fixando-os em 20% do valor da condenação, que, após julgamento dos recursos com a condenação do réu ao pagamento da indenização por danos materiais, corresponde a importância de R\$ 245,17, que se mostra realmente irrisório.

Portanto, cabível a fixação da verba honorária por equidade, restando assim fixada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Os presentes embargos de declaração merecem, pois, ser acolhidos para sanar as omissões apontadas, restando parcialmente acolhido o recurso adesivo para condenar o réu a arcar integralmente com o dano material sofrido pela autora no valor de R\$ 1.245,85, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como para majorar os honorários advocatícios devidos à ora embargante para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Ante o exposto, acolhem-se os presentes embargos para os fins supra assentados.

Thiago de Siqueira
Relator